TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1014371-78.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Cleide Aparecida Muller

Requerido: Banco Itaú S.a.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter recebido ligação telefônica dando conta de que fora sorteada com um prêmio em dinheiro (R\$ 44.000,00) e mais uma motocicleta.

Alegou ainda que acreditando nisso fez um depósito de R\$ 1.498,00 em conta que lhe foi apresentada, mas depois veio a descobrir que fora ludibriada.

Buscou-se com a ação o bloqueio do valor disponibilizado pela autora (fls. 17/18, item 1), mas a providência não alcançou êxito pela falta de saldo da conta trazida à colação (fl. 54).

Independentemente disso, a leitura da petição inicial demonstra que o objetivo da autora não é o de ressarcir-se perante o réu do montante que depositou, não havendo dúvida de que ele não contribuiu para tanto.

Na verdade, tenciona a autora apenas ter acesso aos dados dessa conta, o que é de todo razoável para que tenha conhecimento de maiores detalhes do ato ilícito de que foi vítima.

O réu inclusive ao manifestar-se sobre esse assunto anotou a necessidade de ordem judicial para exibição dos elementos da titular da conta (fl. 26), o que aqui sucederá pelas razões já apontadas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a no prazo máximo de dez dias apresentar os dados da pessoa titular da conta nº 1137.19046-6, em nome de Adriana Moreira (fl. 12), ou de outra em que porventura os depósitos tratados nos autos tenham sido feitos.

Por ora, reputo desnecessária a fixação de multa para o caso de eventual descumprimento da presente, o que poderá dar-se n futuro, se necessário.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento da obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 12 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA